

PARECER Nº 432/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0885/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que visa dispor sobre as penalidades aplicáveis às infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do município de São Paulo.

A propositura objetiva definir as penalidades aplicáveis às ações lesivas contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e, ainda, regulamentar aspectos da Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 7º, inciso I; 13, incisos I e II; 37, caput; e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Destaque-se, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria para sua aprovação também se submete ao voto favorável de maioria absoluta dos membros desta Casa, consoante previsto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela
PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessário a apresentação de Substitutivo para: i) adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) inserir suas disposições na Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que já dispõe sobre a matéria, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal 95/98; iii) suprimir os artigos 5º, 6º e 7º, por versarem sobre matérias atinentes à organização administrativa e ato concreto, matérias estas de competência exclusiva do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0885/13.

Altera a Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 11-A, 11-B e 11-C à Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 15.425/11 e Lei nº 15.470/11, com a seguinte redação:

Art. 11-A. A poda drástica de vegetação de porte arbóreo somente será admitida como medida preparatória para a supressão completa do exemplar arbóreo ou para a sua remoção/transferência, autorizadas, em ambos os casos, mediante vistoria, laudo técnico e fotográfico e termo de autorização.

§ 1º Também será permitida a poda drástica em programas de remoção de espécies invasoras em unidades de conservação municipais e em casos de emergência, em decorrência de sinistros como incêndios, tombamentos e desabamentos, devendo ser feito registro de ocorrências de corte total, para fins de reposição e contabilização da quantidade de árvores perdida.

§ 2º Entende-se como poda drástica aquela que:

I - resulte em corte de grande parte da copa e galhada, podendo por em risco a sobrevivência da árvore a curto e médio prazo, por depleção do seu metabolismo;

II - não permita a cicatrização natural do tecido vegetal exposto, seja por sua extensão ou pela ausência de aplicação de agentes de proteção, como fungicidas, expondo às árvores a doenças;

III - cause desequilíbrio da estrutura de sustentação da árvore pelo corte sem qualquer simetria do volume de seus ramos ou raízes, podendo levar ao seu tombamento e vulnerabilidade à ação do vento;

IV - for executada acima ou abaixo do plano definido pela "crista" e "colar" do ramo, ou implique na remoção de 1/3 ou mais da copa.

Art. 11-B. A obtenção de autorização para a poda da vegetação de porte arbóreo não isenta o seu executor da imposição das penalidades tipificadas no anexo único desta Lei caso ela seja feita de forma não conforme a boa técnica, em época distinta da autorizada para a realização do serviço ou quando ela colocar em risco significativo a sobrevivência a curto ou médio prazo do espécime.

Art. 11-C. Entende-se como ação lesiva, os cortes inadequados de ramos e raízes, a remoção de casca, o anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), o envenenamento, o fogo provocado na base ou copa e a impermeabilização total da coroa com a aplicação de pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.

Parágrafo único. A poda realizada fora da época especificada no termo de liberação também será enquadrada como ação lesiva, tendo em vista a sazonalidade de crescimento da vegetação de porte arbóreo.

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Além das penalidades previstas na legislação federal e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, ficam sujeitas às penalidades constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. As multas especificados no Anexo único desta Lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 21 e 22 da Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987.

Anexo único

Natureza da infração	PAP * (cm)	Valor de referência (R\$)
Corte não autorizado, derrubada, envenenamento, corte de anel de tecido vivo que conduzam a morte do exemplar	PAP<31 (DAP 10)	1.000,00
	31<PAP<94 (DAP 30)	3.000,00
	PAP>94	20.000,00
Poda drástica, anelamento, soterramento de colo, pavimentação completa da coroa, fogo aplicado na base ou na copa	PAP<31	500,00
	31<PAP<94 (DAP 30)	1.500,00
	PAP>94	10.000,00
Poda inadequada, sem critérios técnicos, mas sem oferecer risco para a sobrevivência do espécime/remoção localizada de casca (menor que 20 cm² e sem contorno do tronco)	PAP<31	200,00
	31<PAP<94 (DAP 30)	300,00
	PAP>94	800,00
Introdução de pregos, parafusos ou similares	Advertência	

* PAP – perímetro à altura do peito (aproximadamente 1,30 m do solo, na base do tronco), medido por instrumento adequado como fita métrica. Ao PAP corresponde um DAP (diâmetro à altura do peito, calculado pela divisão por, aproximadamente, 3,14. Assim ao PAP 31 cm corresponde o DAP 10 cm e ao PAP 94 cm, o DAP 30 cm.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Florianio Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu – DEM